

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Apensado: PL nº 1.550/2015

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ROGÉRIO ROSSO, dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

Em sua justificação, o autor alega que “o “Food Truck” e a “Bike Truck” são formas inovadoras de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades”.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 1.550/2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

Os projetos tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido manifestação naquela Comissão, pela aprovação com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento dos requisitos constitucionais formais, fazem-se as seguintes considerações quanto à constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 1.353/2015, principal, confere à ANVISA e ao CONTRAN a incumbência de regulamentar as normas da proposição. Ora, o poder regulamentar do Executivo deriva diretamente do art. 84, IV da Constituição Federal, não sendo a lei ordinária o instrumento adequado para tal finalidade – tampouco necessária –, uma vez que esse Poder já possui a capacidade de regulamentação pretendida pela proposição. Nessa esteira, a proposição cita nominalmente dois órgãos do Poder Executivo, o que traz ainda

o risco de o texto legal se tornar defasado em caso de alteração da estrutura interna daquele Poder.

Demais disso, a Constituição Federal estabelece que é competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos e entidades da Administração Pública. Por esse motivo, não pode haver leis de iniciativa parlamentar que modifiquem ou fixem competências de entes do Poder Executivo. Portanto, padecem os referidos artigos de insanável vício de constitucionalidade.

Por esse motivo, oferecemos emenda supressiva para se retirar os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.353/2015, principal.

Por fim, para adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, oferecemos também emenda para alterar o texto do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.353/2015, uma vez que não é necessária a citação do art. 47, bem como a linha pontilhada, bastando que seja inserido o art. 47-A.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 1.550/2015, apensado, constatamos que a proposição não possui cláusula de vigência, motivo pelo qual apresentamos emenda para sanear esse lapso.

No que toca ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os arts. 7º e 8º, de igual modo, conferem à ANVISA e ao CONTRAN a incumbência de regulamentar as normas proposição. Assim, pelos motivos expostos nas linhas precedentes, relativamente ao Projeto de Lei nº 1.353/2015, apresentamos emenda supressiva para se retirar esses dispositivos do substitutivo.

Por sua vez, o art. 10 da proposição submete o “food truck” e a “food bike” aos ditames do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos. Entretanto, não faz nenhuma alteração no referido diploma legal. Destarte, ao invés de realizar a referida alteração, o art. 10 da proposição estabeleceu que “o “Food Truck” e a “Food Bike” são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos”.

Por este motivo, tanto a amenta quanto o art. 1º do substitutivo devem ser corrigidos para que seja suprimida a informação de que o projeto de

lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Nesse sentido, oferecemos emendas saneadoras ao referido substitutivo.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.353/2015, principal, com as emendas apresentadas;**
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.550/2015, apensado, com a emenda apresentada;**
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.353/2015 adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as subemendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 4º e 5º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Dispõe sobre o "Food Truck" e a "Food Bike" e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º da proposição a seguinte redação:

"Art. 7º O Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

'Art. 47-A. O "Food Truck" e a "Food Bike" são submetidos às exigências do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos'. "

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2015

(Apensado ao PL nº 1.353/2015)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas, bem como em veículos motorizados ou não, "restaurantes sobre rodas".

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 6º:

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Dispõe sobre o “Food Truck”, a “Food Bike” e sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas”.

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e regulamenta o “Food Truck” e o “Food Bike”.”

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.353, DE 2015

Dispõe sobre o “Food Truck” e a “Food Bike”, sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”.

SUBEMENDA Nº 3

Suprimam-se os arts. 7º e 8º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator